## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022873-28.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletronica Sc Ltda** 

Requerido: Vanessa Emanuelle Maturana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRONICA SC LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Vanessa Emanuelle Maturana, também qualificada, alegando ter sito contratada pela ré para instalação e locação de *sistema de segurança eletrônica monitorada*, mediante preço de R\$ 60,00 mensais, frente ao qual estaria a ré em mora desde março de 2009 e até maio de 2010, totalizando dívida de R\$ 1.430,96 pela qual requereu a condenação daquela, com os acréscimos legais.

A ré contestou o pedido sustentando não ter firmado o contrato e não atuar na cidade de São Carlos, cumprindo à autora o ônus de demonstrar a lisura e regularidade do contrato, até porque se trataria de relação de consumo, sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, concluindo pela improcedência da ação, e alternativamente impugnou os valores cobrados dada a aplicação de juros de mora de 1% o mês, apresentando contas cujos resultados são inferiores aos valores cobrados pela autora.

A autora replicou esclarecendo que a ré esteve efetivamente estabelecida nesta cidade de São Carlos, no endereço consignado no contrato, o qual foi firmado por *Lilian Maturana*, que supõe pertencer à família da ré, reclamando que a ré junte documentos e esclareça seu grau de parentesco com referida pessoa, aduzindo ainda que até fevereiro de 2009 a ré pagou regularmente pelo serviço, reafirmando os pedidos da inicial.

A ré tornou aos autos para impugnar a juntada de documentos, pela autora com a réplica, por entender intempestiva a providência, e por determinação judicial, sem esclarecer o grau de parentesco, conforme lhe foi determinado, juntou aos autos documento.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré, a autonomia da vontade, tema contratual, nada tem com o dever de proceder com lealdade no processo, atendendo às determinações judiciais, a propósito do que CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal, etc., que são instituídas para a defesa de direitos em juízo, não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz, inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores (CPC, art. 125)" <sup>1</sup>.

Superada questão, vemos que do documento juntado pela ré evidencia-se que Lilian Maturana é sua mãe, sendo ela a pessoa que firmou o Contrato de Prestação de Serviços de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, *item* 528, p. 265/266.

Segurança com a autora, apondo um "p/" (sic.) em frente ao nome da ré (vide fls. 16), sinal usualmente utilizado para indicar que o faz "por procuração", ou seja, que assina em nome daquela.

Logo, parece-nos destituída de fundamente a alegação da ré, de que não firmou o contrato, ficando, aliás, evidente sua intenção de conduzir o processo buscando ocultar a informação de que *Lilian Maturana* é, na verdade, sua mãe, e tanto assim porque a determinação de que prestasse tal esclarecimento nos autos data de 12 de janeiro de 2015, quando este Juízo determinou-lhe esclarecesse "seu grau de parentesco com a referida pessoa" (sic.).

Por petição protocolada em 13 de fevereiro de 2015 a ré veio aos autos e, a partir da afirmação de que a autora havia firmado contrato com *Lilian Maturana* e não consigo, omitiuse em prestar a informação (*vide petição de fls. 120*).

Nova decisão deste Juízo, datada de 14 de julho de 2015, reiterou a determinação, sob as penas do art. 14 do Código de Processo Civil.

Veio aos autos, então, a petição protocolada em 04 de agosto de 2015, na qual é novamente omitida a informação reclamada.

É autorizado, assim, afirmar, sempre renovado o máximo respeito, que sete (07) meses se passaram desde a determinação judicial para que a ré peticionasse nos autos, limitandose a indicar que "segue anexa cópia de documento oficial, onde pode não só constatar a filiação da ré, mas também sua plena capacidade civil" (sic., fls. 130).

De concluir-se, à vista do conjunto fático e processual analisado, seja de rigor rejeitar-se a tese de defesa da ré.

A ação é, portanto, procedente, cumprindo à ré arcar com o pagamento da importância de R\$ 1.430,96, sobre a qual deverão incidir correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, observada a planilha de fls. 17, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Vanessa Emanuelle Maturana a pagar à autora SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRONICA SC LTDA a importância de R\$ 1.430,96 (*um mil quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA